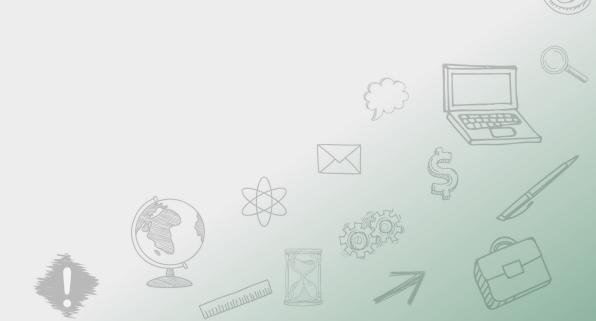




# Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Novo Regime Fiscal (NRF)



3 Dívida Pública e Gestão Patrimonial





## Fundação Escola Nacional de Administração Pública

#### **Presidente**

Diogo Godinho Ramos Costa

#### **Diretor de Desenvolvimento Profissional**

**Paulo Marques** 

### Coordenador-Geral de Educação a Distância

Carlos Eduardo dos Santos

## **Equipe Responsável**

Guilherme Mansur (Conteudista, 2020).

Jader de Sousa Nunes (Desenho Instrucional, 2020)

Ivan Lucas Alves Oliveira (Coordenação Web, 2020)

Paulo Ivan Rodrigues Vega Junior (Revisão de texto, 2020)

Ana Paula Medeiros Araújo (Direção e produção gráfica, 2020)

Yan Almeida (Implementação Moodle, 2020)

Ana Carla Gualberto Cardoso (Diagramação, 2020)

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

Curso produzido em Brasília, 2020.



Enap, 2020

## Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



# Sumário

Unidade 1: Dívida Pública e Gestão Patrimonial na LRF	5
1.1.Fundamentos da dívida pública	5
1.2. Aplicações, limites e mecanismos de correção	6
1.3. Regras da LRF na gestão patrimonial	7
Referências	8





# Dívida Pública e Gestão Patrimonial

## Unidade 1: Dívida Pública e Gestão Patrimonial na LRF

# **Objetivo de aprendizagem:**

Ao final dessa unidade, você será capaz de identificar os dispositivos da LRF relacionados aos conceitos-chave referentes à dívida pública brasileira.

## 1.1. Fundamentos da dívida pública

De acordo como ordenamento jurídico brasileiro, a dívida pública consolidada ou fundada é o montante total das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses.

Além do conceito de dívida pública consolidada, a LRF também estabelece as definições de dívida pública mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia e refinanciamento da dívida mobiliária. Veja:

## Dívida pública mobiliária

Dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, estados e municípios.

## Operações de crédito

Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

#### Concessão de garantia

Compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da federação ou entidade a ele vinculada.



#### Refinanciamento da dívida mobiliária

Emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

É importante destacar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a competência para fixar os limites globais para o montante de endividamento consolidado da União, estados, Distrito Federal e municípios é do Senado Federal. Esta previsão foi reafirmada no artigo 30 da LRF.

No caso dos estados e do Distrito Federal, o limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) é de 200%, ao passo que no caso dos municípios é de 120% (Resolução do Senado Federal n° 40, de 21/12/2001). Já os limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União não foram regulamentados pelo Senado Federal até o momento.

De fato, o endividamento do setor público brasileiro está no cerne da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Apenas entre os anos de 1994 e 2000, após a implantação do Plano Real, a dívida líquida consolidada do país saltou de 23% do PIB para 50%, conforme dados do Banco Central do Brasil à época.

## 1.2. Aplicações, limites e mecanismos de correção

De acordo com a LRF, se a dívida consolidada de um ente da federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser por ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.



Saliente-se que, perdurando o excesso, o ente que nele houver incorrido ficará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

O ente também deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Segundo a LRF, ainda pode ocorrer a suspensão do direito de receber transferências voluntárias.

Se os limites da dívida forem ultrapassados, a LRF estabelece, ainda, que ficarão vedadas:

	As operações	de crédito	entre inst	ituição	finance	ira esta	atal e o re	espe	ectivo ente	
	olador, sendo				•		vedadas	as	operações	
envolvendo os bancos estaduais e os respectivos governos.										

Antecipações de receita de tributo ou tributação, antes da ocorrência do seu fato gerador.



- A antecipação de valores por empresa estatal, com exceção de lucros e dividendos.
- A assunção de qualquer modalidade de compromisso com fornecedores, inclusive para pagamento a posteriori, sem autorização orçamentária, exceção feita às empresas estatais.

# **→ DESTAQUE**

Com vistas ao ano eleitoral, o dispositivo legal prevê especificamente que se o excesso do montante da dívida ocorrer no primeiro quadrimestre do referido ano, a sanção (proibição de operações de crédito) dá-se de imediato, sem prazo para ajuste.

Ainda segundo a LRF, nenhuma despesa poderá ser contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato de qualquer titular de Poder ou órgão, sem adequada e suficiente disponibilidade de recursos para o seu atendimento, dentro do exercício financeiro ou, em caso de valores a serem pagos no exercício seguinte, sem que existam recursos em caixa para tal finalidade.

## 1.3. Regras da LRF na gestão patrimonial

Os dispositivos abordados pela LRF referentes à gestão patrimonial se fundam a partir de três aspectos:

- A disponibilidade de caixa.
- A preservação do patrimônio público.
- O controle de empresas pelo poder público.

A intenção da Lei, ao se referir a esses aspectos, é evitar a dilapidação do patrimônio público. Deste modo, a destinação dos recursos decorrentes da alienação de bens patrimoniais móveis e imóveis é de suma importância e deve passar a ser considerada no planejamento orçamentário e de equilíbrio fiscal de cada entidade do governo.



A LRF vedou, portanto:

• A aplicação das disponibilidades de caixa em títulos da dívida pública estadual e municipal, em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da federação, bem como em empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.



• A alienação de patrimônio público para, com o produto da venda (receita de capital), financiar a despesa corrente, a menos que haja lei destinando os recursos aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Como vemos, a única possibilidade de utilização do produto da alienação de bens e direitos em despesas correntes é com os regimes de previdência social e, assim mesmo, se autorizada por lei.

## Referências

BRASIL. <u>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</u>. **Diário Oficial da União.** Publicado em 05/10/1988.

BRASIL. <u>Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016</u>, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** 

BRASIL. <u>Emenda Constitucional nº 19</u>, de 4 de junho de 1998, modificou o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**.

BRASIL. <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000</u>, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**.

BRASIL. <u>Lei Federal nº 9.995, de 25 de julho de 2000</u>. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências. Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2001. **Diário Oficial da União**.

BRASIL. <u>Nota Técnica nº 23, de maio de 2017.</u> Repercussões da Emenda Constitucional nº 95/2016 no Processo Orçamentário. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos **Deputados.** 

BRASIL. <u>Estudo Técnico nº 26, 22 de dezembro de 2016. Novo Regime Fiscal - Emenda Constitucional 95/2016 Comentada</u>. **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.** 

BRASIL. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Resolução nº 03, de 26 de agosto de 2019. Estimativas Populacionais para os Municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2019. **Diário Oficial da União**.

BRASIL. <u>Artigos - Responsabilidade Fiscal e Dívida Pública Federal</u>. **Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**.



CRUZ, Flávio da. (Coord.). **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada:** Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. São Paulo: Atlas, 2000.

CRUZ NETO, Nilo. Lei de Responsabilidade Fiscal.

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2010.

KHAIR, Amir Antônio. **Lei de Responsabilidade Fiscal:** guia de orientação para as prefeituras. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; BNDES, 2000.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. DEBUS, Ilvo. <u>Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal</u>. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 2001.

OLIVEIRA, Weder de. **Curso de Responsabilidade Fiscal:** direito, orçamento e finanças públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2015, v.1, 1136p.

PERNAMBUCO. Infosocial nº 069//2015. Limite Prudencial de Despesa de Pessoal.

PETTER, Lafayete Josué. **Direito Financeiro.** Doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

LAPORTA, Taís. ALVARENGA, Darlan. <u>Um Teto para os Gastos Públicos.</u> **Portal de Notícias G1** - **Economia**. Disponível em: <a href="http://especiais.g1.globo.com/economia/2016/pec241-umtetoparaosgastospblicos/">http://especiais.g1.globo.com/economia/2016/pec241-umtetoparaosgastospblicos/</a>. Acesso em: 25 jun. 2020.

RIBAS, Paulo Henrique. GELBECKE, Daniel Barreto. OLIVEIRA, Ester dos Santos. <u>Lei de</u> <u>Responsabilidade Fiscal</u>. Paraná: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), 2012, v.1, 144p.

SILVA, Daniel Salgueiro da. **LRF Fácil:** guia contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2001.

VOLPE, Ricardo. <u>Emenda Constitucional nº 095: as diversas interpretações</u>. **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF) da Câmara dos Deputados**.